

Processo: CSJT-AN-1401-77.2021.5.90.0000

Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

A Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e outros, postulam o ingresso nos autos, na condição de "amicus curiae". Sustentam ostentar a condição de representantes dos servidores da Justiça do Trabalho, bem como a presença de pertinência e interesse para o requerimento.

O Procedimento de Ato Normativo, previsto como procedimento em espécie no art. 21, "d", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e disciplinado no art. 78 e seguintes, tem como finalidade o exercício da atividade de produção normativa, por meio de Resoluções.

E no caso, diferente das ações voltadas ao controle concentrado de constitucionalidade, nas quais há manifestação normativa em sentido negativo, o procedimento de AN resulta em manifestação de produção normativa em sentido positivo.

Trata-se do típico exercício do Poder Regulamentar inerente à Administração Pública.

Assim, o procedimento de Ato Normativo não constitui mecanismo voltado à formulação de pretensões, como é o caso, por exemplo, do Procedimento de Controle Administrativo e do Pedido de Providências.

Tais premissas implicam na conclusão de que não existem partes no sentido formal. Da mesma forma que não existem partes no sentido formal no âmbito do processo legislativo tradicional, conduzido pelas Casas Legislativas para a produção de leis ordinárias, complementares e emendas à constituição.

Inclusive o art. 80 do RICSJT estabelece a possibilidade de realização de consultas e audiências públicas, enquanto faculdade e não obrigação.

Por outro lado, para que entidades como as requerentes apresentem contribuições, manifestações e sugestões, não faz sentido e não há necessidade de que formalmente sejam admitidas como parte. Basta encaminhar tais colaborações aos autos, à Presidência, à Secretaria-Geral e aos Conselheiros.

E não por acaso várias entidades assim o fizeram, inclusive a partir de iniciativa desta Presidência. Isto é, antes mesmo da instauração formal do presente procedimento, encaminhei ofício às entidades representativas dos servidores da Justiça do Trabalho, com cópia da primeira versão da minuta de Resolução, facultando apresentação de contribuições, que foram efetivadas, consideradas e acolhidas em parte. Ademais, foram realizadas reuniões e interlocuções com os representantes da requerente.

Isso sem qualquer necessidade de que fossem admitidas como parte, ou que o requerimento em análise fosse apreciado.

Portanto, diante dos fundamentos apresentados, indefiro o requerimento.

Intimem-se as entidades requerente.

Brasília, 24 de junho de 2021.


MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente